

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009-005/2020
ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Saúde

Senhor Prefeito Municipal,

Trata-se de pleito emanado da **Secretaria Municipal de Saúde**, objetivando a contratação emergencial Testes Rápidos para o atendimento das necessidades urgentes e inadiáveis, com vistas ao combate ao COVID 19.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) eis que surge a Lei 13.979 de 2020 para regulamentar a dispensa coronavírus, no âmbito das contratações públicas para o combate e prevenção exclusivamente.

O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da despesa;
- b) Termo de Referência
- c) Cotação de 03 (três) empresas;
- d) Documentos de Habilitação
- e) Informações sobre a dotação orçamentária;
- f) Autorização da autoridade competente com despacho à Comissão;
- g) Portaria nº 001/2020;
- h) Autuação do Processo;

É o Relatório.

Passamos a opinar.

O valor pleiteado é de R\$ 2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais).

Apresentaram propostas as seguintes empresas:

Empresa	CNPJ	Valor R\$
TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA	11.172.836/0001-90	2.935,00
DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	01.417.694/0004-72	2.790,00
HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E	18.252.904/0001-70	2.390,00



PERFUMARIA EIRELI

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial.

Assim dispõe o art. art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

“Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”

Art. 24, Lei nº 8666 de 1993:

“Art. 24. É dispensável:

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)”

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração, sob pena de potenciais prejuízos.

Ressalto que o Município de Lagoa Grande do Maranhão, através da Comissão Permanente de Licitação promoveu dois pregões com objetivo de contratar empresa especializada para fornecer o objeto desta Dispensa, tendo estes como resultado o fracasso, conforme consta nos autos deste processo.

É óbvio que a necessidade dos produtos e materiais para o uso de uma repartição pública através de um protocolo ou guia de higiene de combate ao COVID o qual exija maior consumo do que o previsto no estoque daquela administração que não pode esperar o fim de uma licitação alcança sim o objeto da lei.

Assim, deve estar bem evidenciado caso a caso o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho: No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite,



submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: “dispensa de licitação é temporária”, “aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de COVID-19”.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes requisitos clássicos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer acréscimo para atividade correlata ou indireta; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco ou diminuir a lesão.

A ocorrência de tais elementos caracterizadores deverá ser explícita no processo individualizado de cada contratação.

Importante ressaltar que a Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em: - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação); - razão da escolha do fornecedor; - justificativa do preço; - diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial. - disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos.

Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.



Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Destacamos, por fim, o que o resultado não justifica os meios, conforme o entendimento do TCU:

“A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita” (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Por derradeiro, os requisitos da dispensa de licitação, por situação emergencial para a segurança de pessoas está prevista no art.29, inciso XV, do citado diploma legal e, portanto, possui respaldo para tal contratação direta.”

Com efeito, uma vez demonstrados os requisitos legais exigidos não fica ao alvedrio do Administrador impor empecilho à contratação.

Cumpre, atentar, ainda, para o contido no art. 26 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, mostra-se possível a contratação direta sem licitação, com base no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020 e inciso II do art. 24 da lei nº 8666/93, com a empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, CNPJ 18.252.904/0001-70, que apresentou o menor valor na pesquisa de mercado realizada, cujo valor é **R\$ 2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais).**

É o voto.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 09 de novembro de 2020.


José Castro dos Santos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação